



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone:  
(41)3254-7870 - Celular: (41) 99174-6574 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003304-80.2023.8.16.0001**

A exequente opôs embargos de declaração na sequência 115 afirmando a existência de vício na decisão proferida na sequência 101.

Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal.

Decido.

A decisão não padece de vício, seja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tendo em vista que determinou o prosseguimento do feito com a realização de leilão judicial, assim como determinou a observância da decisão proferida em segundo grau. que definiu os parâmetros do leilão, nos termos da lei.

Todavia, a fim de evitar qualquer outro questionamento das partes, esclareço que o edital do leilão, nos termos da decisão proferida em segundo grau, deverá observar o art. 1.322, parágrafo único do Código Civil[1], isso é, a realização de licitação entre estranhos e, após, observar eventual direito de preferência (seq. 98.2).

Além disso, os lances deverão ser ofertados de forma presencial ou eletrônica na data designada pelo Leiloeiro, não havendo oferta nos autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes e o Leiloeiro da presente decisão.

Curitiba, data da assinatura digital.

**TATHIANA YUMI ARAI JUNKES**

**Juíza de Direito**

[1]Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

